



Número: **0600258-37.2020.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ02 - Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600029-52.2020.6.15.0073**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|-------------------------------------|
| PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ALHANDRA - PB - MUNICIPAL (IMPETRANTE) | ALEXANDRE SOARES DE MELO (ADVOGADO) |
| JUÍZO DA 73ª ZONA ELEITORAL - ALHANDRA/PB (IMPETRADO) | |
| Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 37440 47 | 12/09/2020 12:45 | Decisão | Decisão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600258-37.2020.6.15.0000 - Alhandra - PARAÍBA

RELATOR: JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR_

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - ALHANDRA - PB - MUNICIPAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOARES DE MELO - PB11512

IMPETRADO: JUÍZO DA 73ª ZONA ELEITORAL - ALHANDRA/PB

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em face de ato apontado como coator, proferido pelo Juiz da 73ª Zona Eleitoral – Alhandra/PB, consistente em decisão que restringiu a realização das Convenções Partidárias ao formato eletrônico e em ambiente virtual, nos termos do que estabelece a Resolução TSE nº 23.623/2020, sob o argumento de que o Município de Alhandra estaria em situação de BANDEIRA AMARELA, conforme classificação da autoridade sanitária estadual, Secretaria de Saúde do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 40.304/2020 (Plano Novo Normal), estabelecendo multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese de descumprimento, e apuração de crimes sanitário e de desobediência.

Alega o Impetante, em síntese, que tal decisão é abusiva e ilegal, porque: **a)** antes de proferir tal decisão, o Juiz zonal realizou reunião virtual com todos os Partidos representados, da qual não fora o Impetrante previamente comunicado; **b)** possui apenas 20 (vinte) filiados no Município, sendo que a maioria reside na zona rural, são pessoas simples, do povo, agricultores em sua maioria, que sequer possuem acesso à internet ou recursos tecnológicos para participar de uma convenção; **c)** a obrigatoriedade de realização de convenção na forma virtual afronta a razoabilidade e implicará na exclusão da Agremiação do processo eleitoral; **d)** a decisão afronta o princípio da isonomia, pois estão ocorrendo aglomerações sistemáticas em atos de pré-campanha no Município de Alhandra que passam ao largo do controle judicial; **e)** a decisão viola direito líquido e certo do Impetrante, amparado



pela Res. TSE nº 23.623/2020 e o acórdão exarado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba na CTA nº 0600233-24.2020.615.0000, f) foi comunicado da decisão no dia 11/09/2020, por meio da imprensa.

Afirma que o perigo da demora também está demonstrado porque a sua convenção realizar-se-á às 14:00 horas do dia de hoje (12/09/2020), e que esta foi a data escolhida porque somente aos sábados os filiados que residem na zona rural se deslocam para a cidade.

Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo zonal da 73ª Zona Eleitoral de Alhandra nos autos da Representação Eleitoral nº 0600029-52.2020.615.0073, "*determinando que a autoridade coatora se abstenham de impedir, constranger ou mesmo restringir a realização da Convenção Eleitoral do impetrante na data de amanhã, dia 12/09/2020 (SÁBADO), das 14:hs às 17hs, cuja realização se dará em ambiente amplo, situado, na Rua Creuzonice J. Nunes, nº 420, Centro de Alhandra – PB, com controle de acesso, limitado a 15 (quinze) pessoas no máximo, dotados de aparato de higienização, uso de máscaras por todos os participantes e utilização de EPIs além de álcool gel*".

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, tornando nulo o ato impugnado.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, realço que o presente *mandamus* foi submetido à apreciação da Presidência apenas para apreciação do pedido liminar, conforme estabelecido no art. 26, VIII, b, do RITRE/PB, *in verbis*:

Art. 26 Compete ao Presidente do Tribunal:

VIII - decidir:

b) as medidas cautelares ou urgentes nos dias em que não houver expediente forense, ou durante o recesso do Tribunal, quando não houver juiz plantonista designado, ou este se declarar impedido ou suspeito;

Pois bem. A concessão da liminar em mandado de segurança demanda a presença conjunta da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No presente caso, o Impetrante se insurge contra decisão do Juízo da 73ª Zona Eleitoral que restringiu o seu direito de realizar convenção presencial na data de hoje (12/09/2020), às 14:00 horas.

O perigo da demora, então, resta patente.

No que se refere à fumaça do bom direito, registro que as convenções partidárias constituem etapa das mais relevantes do processo eleitoral, porquanto objetivam a escolha, no



âmbito interno dos partidos políticos, dos candidatos que virão a representar os ideais, as aspirações e os programas das legendas nas campanhas.

A realização de tais atos encontra-se garantida pela Constituição e disciplinada nos arts. 7º e 8º da Lei das Eleições, bem como no Capítulo II da Res. TSE nº 23.609/2019, sem qualquer prescrição de modalidade específica ou formato.

Por seu turno, a EC nº 107/2020, que adiou a eleição de 2020 em razão da pandemia, assim estabeleceu em seu art. 3º, III:

III - os partidos políticos **ficarão autorizados** a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de que trata o art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder as Consultas nº 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37, confirmou a possibilidade de os partidos políticos realizarem convenções partidárias por meio virtual para a escolha dos candidatos que disputarão as Eleições 2020, tendo sido tal possibilidade consignada no art. 1º da Res. TSE nº 23.623/2020.

A mera leitura desse conjunto normativo já demonstra que, apesar da crise sanitária decorrente da COVID-19, **não fora legalmente imposta a obrigatoriedade de as Agremiações realizarem convenções na modalidade virtual**, mas sim uma possibilidade, a ser acolhida - ou não – por cada Partido dentro de sua esfera de autonomia, desde que resguardadas as medidas sanitárias de controle da pandemia..

No que se refere à situação epidemiológica do município de Alhandra, retratada no Plano do Governo estadual (intitulado “Novo Normal”), atualizado em 07/09/2020, verifica-se que o mesmo está inserido na faixa amarela, com permissão de abertura de hotéis, pousadas, comércio, restaurantes, shoppings, serviços em geral.

Além disso, respondendo solicitação do Procurador Regional Eleitoral, o Colegiado Estadual para Avaliação dos Protocolos do Novo Normal para a Paraíba emitiu o Parecer Técnico nº 14/2020, no qual se lê, entre outras recomendações de segurança e prevenção à contaminação da COVID-19:

“ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ATIVIDADES ELEITORAIS 2020

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Preferencialmente as convenções partidárias devem ser realizadas na forma virtual, conforme regramento positivado do Tribunal Superior Eleitoral”

Pré-candidatos e partidos devem fazer observância a esse protocolo específico, bem como as recomendações gerais publicados pelas autoridades sanitárias conforma disponibilizado no Plano NOVO NORMAL PARAÍBA <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/novonornampb>;



Orientar filiados com mais de 60 anos ou outros fatores de risco a evitar o comparecimento a atividades presenciais;

Deve-se respeitar a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade normal do local onde for realizada a convenção;

[...]"

Daí se depreende que também em nível estadual, em nenhum momento, foi estabelecida a obrigatoriedade de realização de convenções virtuais para os municípios em faixa amarela.

Por oportuno, realço que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba também respondeu à CTA nº 0600233-24.2020.6.15.0000, decidindo que atos de pré-campanha presenciais são permitidos, desde que sejam cumpridas as medidas sanitárias exigidas pelos protocolos de saúde estadual e municipal.

No presente caso, restou demonstrado pela lista de filiação sob ID 3740747 que o Partido Impetrante realmente conta com um pequeno número de filiados – aproximadamente 20 (vinte) -, vários residentes na zona rural (ID 3740697), o que corrobora a desproporcionalidade da exigência adotada pela decisão impetrada.

Nesse ponto particular, entendo oportuno fixar a seguinte premissa: o Poder Judiciário não pode esquecer da gritante desigualdade que assola o país ao adotar exigências genéricas de acesso a recursos tecnológicos. É preciso cautela para que não esteja o Judiciário a contribuir com o fenômeno denominado “exclusão digital”.

Deveras, estudos indicam que embora nosso país tenha um número crescente de usuários da Internet, ainda existe uma grande parte da população sem nenhum tipo de acesso, especialmente entre os mais pobres, aqueles com mais de 60 anos, os que vivem em comunidade tradicionais (indígenas, quilombolas) e em áreas rurais. Dados nacionais do Cetic.br/NIC.br (2019), colhidos em parceria com a UNESCO, nas áreas rurais, apenas 34% das famílias têm acesso à Internet, encontrando-se em apenas 30% das casas de famílias de baixa renda (nível socioeconômico D e E).

Por fim, entendo pertinente realçar as palavras do e. Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Luis Felipe Salomão, ao relatar a Consulta nº 060046031:

“[...] como preponderante para a solução da questão, não é o formato das convenções, e sim a amplitude do debate democrático e a viabilidade de participação do filiado que deseja se candidatar, concretizando-se, assim, a “democracia interna” das legendas, expressão consagrada na doutrina e na jurisprudência.” (DJE de 01/07/2020)

Assim, vislumbrando a presença conjunta dos requisitos da fumaça do bom direito e do periculum in mora, **DEFIRO a liminar para determinar ao Juízo da 73ª Zona Eleitoral de Alhandra que se abstenha de restringir a realização da convenção partidária do impetrante na data de hoje, dia 12/09/2020 (SÁBADO), das 14:00 h às 17:00h.**



Consigno que o deferimento da liminar pressupõe a realização do referido ato partidário na forma exposta pelo Impetrante, a saber: realizado em ambiente amplo, com controle de acesso, dotado de aparato de higienização, uso de máscaras por todos os participantes e utilização de EPIs além de álcool gel, além de todas as demais cautelas exigidas pelos protocolos sanitários de prevenção à contaminação pela COVID-19 estadual e municipal.

Intime-se. Comunique-se com urgência.

